



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 1, DE 03 DE JULHO DE 2017

Homologada pela Portaria SEE nº 7194 de 02/08/2017, publicada no DOE em 03/08/2017, páginas 12, 13, 14 e 15. **Alterada** pela Resolução CEE/PE nº 1/2019, de 29/04/2019, homologada pela Portaria SEE nº 3468, de 28/05/2019, publicada no DOE de 29/05/2018, página 14. **Alterada** pela Resolução CEE/PE nº 2/2021, de 26/05/2021, homologada pela Portaria SEE nº 3670, de 07/07/2021, publicada no DOE de 08/07/2021, páginas 8-10.

Regula a acreditação – credenciamento e credenciamento de instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco; a autorização de oferta de seus cursos de graduação – bacharelado e licenciatura, de suas habilitações e de cursos da Educação Profissional em nível tecnológico; de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos e habilitações, na modalidade presencial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE), no uso de suas atribuições,

Considerando:

- que a Educação é um dos direitos humanos, com todos os seus consectários;
- que a Educação é Serviço Público, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, que a define: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;
- o disposto no art. 211 da Constituição Federal, que cria os Sistemas de Ensino dos Estados;
- o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que fixa a competência do Estado de Pernambuco para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- o disposto no art. 17, II, da LDB, que integra as instituições de Educação Superior mantidas pelo Poder Público municipal ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;
- o disposto no art. 7º, V, da Lei Estadual nº 4.391, de 01/03/1963, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) para a

fixação de normas para autorização, funcionamento e fiscalização de instituições de Educação Superior estaduais e municipais;

- o disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27/12/2000, que determina a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) para a fixação de normas para o credenciamento e o credenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos, e para o reconhecimento e a renovação de reconhecimento desses cursos;
- o disposto no inciso VIII do art. 4º do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.294, de 08/01/2004, que define a sua competência de fixação de normas para o credenciamento e o credenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta de cursos, e para o reconhecimento e para a renovação de reconhecimento desses cursos;
- a Lei Estadual nº 6.473, de 27/12/1972, que *“redefine o Sistema Estadual de Educação, e dá outras providências”*;
- a discussão e a aprovação desta Resolução pela Comissão de Legislação e Normas (CLN), em suas reuniões realizadas nos dias 31/08, 06 e 13/10/2016, e pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), em suas reuniões realizadas nos dias 15, 22 e 29 de maio; 05, 19 e 26 de junho; e 03 de julho de 2017;

Resolve:

Capítulo I **Da Apresentação**

Art. 1º. Esta resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a acreditação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Superior – cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e suas habilitações) e cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial, por instituições de Educação Superior:

- I** - criadas e mantidas por iniciativa dos Municípios do Estado de Pernambuco, por suas Administrações Direta e Indireta, e por seus Poderes Legislativos, para a formação e para o aperfeiçoamento de agentes públicos.
- II** - criadas e mantidas por iniciativa do Estado de Pernambuco - Administração Direta e Indireta -, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo Poder Legislativo do Estado de Pernambuco e pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para a formação e para o aperfeiçoamento de agentes políticos e de agentes públicos.

§ 1º. Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) regulará a oferta de Educação Superior:

I - na modalidade de Educação a Distância (EAD);

II - de cursos de pós-graduação, em nível de especialização.

§ 2º. Cursos de extensão, abertos a candidatos, nos termos exigidos pelas instituições que os ofertem, prescindem de acreditação.

Capítulo II **Dos Atos de Acreditação e dos Seus Procedimentos**

Seção I **Dos Atos de acreditação em Espécie**

Art. 2º. Dar-se-á a acreditação do Serviço Público Educacional, em nível superior, para os cursos e modalidade previstos no art. 1º, *caput*, por meio dos seguintes atos:

I - credenciamento institucional;

II - recredenciamento institucional;

III - autorização de oferta de curso;

IV - reconhecimento de curso;

V - renovação de reconhecimento de curso.

Parágrafo único. Para a acreditação de instituição, o seu regimento escolar deverá definir, por sua opção, a sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Superior, a modalidade-presencial e/ou a distância - e o nível - graduação e ou pós-graduação.

Seção II **Do Funcionamento de Instituição Não Acreditada e do Funcionamento Irregular de Instituição Acreditada**

Art. 3º. O funcionamento de instituição não credenciada e a oferta não autorizada de curso não podem ser convalidados, e implicam, cumulativamente:

I - indeferimento, de plano, de todo e qualquer ato de acreditação requerido pela instituição, com arquivamento definitivo do processo;

II - comunicação do funcionamento irregular à Secretaria de Educação de Pernambuco, para controle e cessação da oferta;

III - comunicação do funcionamento irregular ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e responsabilização por eventual cometimento de crime.

Parágrafo único. A comunicação referida no inciso III deste artigo deverá ser feita tanto pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, como pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), na medida em que conhecerem da irregularidade.

Art. 4º. Não recredenciada a instituição e ou caduca a autorização de oferta curso e ou não reconhecido o curso autorizado ou não renovado o seu reconhecimento, persiste a responsabilidade da instituição em ofertá-lo com o mesmo padrão de qualidade, quando da prática desses atos de acreditação, até a regular conclusão pelos alunos já matriculados.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a instituição deverá encaminhar uma das seguintes providências, nos termos em que decidir o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE):

- I - cessar a oferta e apresentar projeto específico de conclusão dos alunos matriculados ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), que determinará os termos de sua execução e o seu acompanhamento pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, com o fim único de conclusão com reconhecimento de curso extinto;
- II - transferir os alunos para instituição de ensino congênere que ofereça curso idêntico, sem ônus adicional para os alunos, dentro do mesmo município ou no município mais próximo.

Art. 5º. Na prestação do Serviço Público Educacional acreditado, o desrespeito às normas aplicáveis - legislativas e administrativas -, aí incluídos os pareceres de credenciamento ou de recredenciamento institucionais, os de autorização de oferta de cursos, os de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso, implica prestação irregular do serviço público, pelo que deverá ser inspecionado pelo órgão competente do Estado de Pernambuco, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração e responsabilização por eventual prática de crime.

Seção III

Do Credenciamento e do Recredenciamento Institucionais e do Seu Processo

Art. 6º. Credenciamento institucional é ato administrativo constatador, de permissão de funcionamento e declaratório de instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Superior - cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e suas habilitações) e cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

Art. 7º. Recredenciamento institucional é ato administrativo constatador, de permissão da continuidade de funcionamento e declaratório de instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, para a autorização de oferta, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos da Educação Superior cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e suas habilitações) e cursos superiores de tecnologia - na modalidade presencial, à

vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e de suas finalidades regimentais.

Art. 8º. O pedido de credenciamento ou de credenciamento institucionais deverá ser apresentado com a antecedência de 6 (seis) meses ao início das atividades ou ao vencimento do credenciamento ou do credenciamento anterior.

Art. 9º. O requerimento de credenciamento ou de credenciamento institucionais, individualizado por instituição, será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/PE), instruído com os seguintes documentos:

- I -** ato de criação ou constitutivo da instituição e de suas eventuais alterações;
- II -** estatuto da mantenedora;
- III -** regimento escolar da instituição a ser credenciada ou credenciada, dando conta de sua finalidade ou objetivo de oferta de Educação Superior, a modalidade e o nível pretendidos;
- ~~**IV -** plano de desenvolvimento institucional;~~
- IV -** plano de desenvolvimento institucional da instituição mantenedora; **(Redação alterada pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 2, de 26 de maio de 2021.)**
- V -** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido para o endereço para o qual se requer o credenciamento ou o credenciamento;
- VI -** certidões negativas de débitos para com:
 - a)** a Seguridade Social - Regime Geral e eventual Regime Próprio;
 - b)** o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- VII -** declaração da área de conhecimento ou campo de saber da instituição, de seus cursos e programas;
- VIII -** ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento da instituição;
- IX -** identificação dos dirigentes da instituição;
- X -** plano de carreira docente e técnico-administrativo;
- XI -** política de qualificação docente e técnico-administrativa;
- XII -** alvará de localização e de funcionamento;

XIII - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só será aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), os pedidos de credenciamento e de credenciamento institucionais tidos como instruídos com todos os documentos referidos nos incisos I a XIII deste artigo.

Art. 10. Distribuído o processo de credenciamento ou de credenciamento institucionais, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá saná-lo. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado.

Art. 11. Distribuído o processo de credenciamento ou de credenciamento institucionais, ou devolvido após o saneamento, verificada a sua regularidade, o Conselheiro-Relator emitirá seu parecer, que, sendo positivo, no voto, declarará:

- I - o credenciamento ou o credenciamento da instituição e, eventualmente, a identificação da instituição mantenedora, à vista de sua organização, de sua regularidade administrativa e educacional e das finalidades regimentais da instituição, para:
 - a) - seu funcionamento;
 - b) - sua integração ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;
 - c) - oferta de cursos da Educação Superior, que venham a ser autorizados e reconhecidos;
 - d) - submissão à supervisão do Serviço Público Educacional pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco;
- II - a indicação da área de conhecimento ou do campo de saber de sua atuação;
- III - todos os endereços de funcionamento da instituição credenciada ou credenciada;
- IV - o prazo de credenciamento;
- V - seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

§ 1º. Dada a regularidade das finalidades regimentais, o regimento da instituição, desde que ainda não o tenha sido, e sempre que sofra substituição ou alteração, deverá ser referendado pelo

Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), recebendo os carimbos e assinaturas de sua Presidência, arquivando-se uma de suas vias, do que dará conta, também, o voto.

§ 2º. Nas hipóteses de substituição ou de alteração após o ato de credenciamento ou de credenciamento institucionais, o regimento da instituição deverá ser, à vista de sua regularidade, referendado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), por requerimento da instituição, para os mesmos efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, para a análise da medida de seu referendo pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE-PE), o regimento da instituição deverá ter sido revisado do ponto de vista técnico-educacional e técnico-jurídico, pelo que deverá receber assinaturas de profissionais que atestem essa revisão. **(Acrescido pelo art. 2º da Resolução CEE/PE nº 2, de 26 de maio de 2021.)**

Art. 12. O ato administrativo de credenciamento ou de credenciamento institucionais terá validade de 8 (oito) anos, salvo justo motivo, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), que poderá praticá-los para validade por prazo inferior.

Art. 13. Os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais deverão ser publicados pelo órgão competente.

Art. 14. O vencimento do prazo do credenciamento ou do credenciamento institucionais importa o vencimento do ato de autorização de curso, de reconhecimento ou de sua renovação, para o conjunto de cursos da Educação Superior ofertados pela instituição.

Subseção Única **Da Mudança do Endereço do Credenciamento**

Art. 15. A mudança do local de funcionamento de instituição credenciada dependerá de requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), instruído com os documentos a seguir, sob pena de, não o sendo, não ser recebido pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE):

- I -** apresentação de alvará de localização e de funcionamento do novo local;
- II -** declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16. Distribuído o processo, o Conselheiro-Relator encaminhará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), solicitação de relatório de visita e das condições de funcionamento a ser elaborado por comissão por aquela designada.

Art. 17. A mudança de endereço não implica alteração do prazo de credenciamento, do credenciamento, da autorização de oferta de curso, do reconhecimento ou da renovação de reconhecimento, em vigor, que remanescerá.

Seção IV

Da Autorização de Oferta de Curso e do Seu Processo

Art. 18. Autorização é ato administrativo para oferta de curso da Educação Superior - cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e suas habilitações) e cursos superiores de tecnologia -, na modalidade presencial -, por instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Art. 19. Uma vez autorizado, ocorrerá a caducidade do ato de autorização:

- I -** quando vencido o segundo ano, sem a oferta do curso autorizado;
- II -** quando cessada a oferta do curso autorizado por 2 (dois) anos ou mais;
- III -** quando vencido o tempo entre seu início e sua regular conclusão, sem o seu reconhecimento, vedada a matrícula de novos alunos.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, II e III, nova oferta do curso dependerá de nova autorização, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, I e II.

Art. 20. O pedido de autorização de curso deverá ser apresentado com a antecedência de 6 (seis) meses à data inicial pretendida para a oferta.

Art. 21. O requerimento de autorização, individualizado por curso, será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), instruído com os documentos referidos nos incisos I a VI e IX a XIII do art. 9º desta Resolução, além de:

- I -** ato de credenciamento ou de recredenciamento institucional;
- II -** Projeto do Curso, contendo:
 - a)** identificação;
 - b)** justificativa;
 - c)** objetivos;
 - d)** requisitos e formas de acesso;
 - e)** competências educacionais e profissionais a serem construídas;
 - f)** perfil profissional do egresso;
 - g)** organização curricular - matriz curricular por etapa, com indicação do conteúdo programático, de suas ementas, da carga horária e da bibliografia básica e complementar de cada componente curricular;

- h) percentual obrigatório de frequência;
- i) critérios de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
- j) público alvo;
- k) corpo docente para os 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;
- l) período e modo de integralização curricular;
- m) perfil do corpo docente - formação e titulação;
- n) descrição do acervo bibliográfico - físico e virtual - e de sua política de atualização;
- o) número de turmas planejadas e de vagas por turma;
- p) coordenação e respectiva formação e titulação;
- q) local de funcionamento - descrição dos espaços, infraestrutura, laboratórios, equipamentos;
- r) redes virtuais.

III - resultados das avaliações internas e externas de eventuais cursos de graduação autorizados e ou reconhecidos, também ofertados pela instituição.

~~**Parágrafo único.** Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), os pedidos de autorização tidos como instruídos com todos os documentos referidos no caput e nos incisos I, II, a) a r), e III deste artigo.~~ **(Redação alterada pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 1, de 29 de abril de 2019.)**

§ 1º. As instituições que pretenderem ofertar componentes curriculares, sempre inteiros, até a proporcionalidade de 20% (vinte por cento) da carga horária total da Matriz Curricular, fora da sede de oferta do curso, com acompanhamento não presencial, deverão apresentar: **(Acréscido pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 1, de 29 de abril de 2019.)**

I – os componentes curriculares a serem vivenciados, nessa condição;

II – os métodos e as práticas do processo ensino-aprendizagem desses componentes;

III – a descrição do material didático a ser utilizado;

IV – a forma de mediação dos alunos pelos professores e pelos tutores, esses últimos, todos identificados;

V – a habilitação desses professores e desses tutores, ou suas capacitações em serviço;

VI – a periodicidade de eventuais encontros presenciais;

VII – a identificação do coordenador ou do supervisor da oferta desses componentes curriculares, bem como, para tanto, sua habilitação ou capacitação em serviço;

VIII – a descrição dos instrumentos e dos critérios de avaliação, sempre presencial;

IX – descrição dos recursos tecnológicos necessários, especialmente:

a) da plataforma a ser utilizada;

b) dos meios e mídias de ambiente virtual de aprendizagem;

c) do modo de transmissão das aulas-satélite, da rede mundial de computadores, das vídeo-aulas, do curso massivo aberto online, da telefonia celular, das redes sociais, dos aplicativos, da televisão digital, do rádio, de impressos e de outros recursos que componham o conjunto de tecnologias da informação e comunicação, de forma a atender plenamente as localidades em que se situem os alunos, revelando-se capaz de disponibilizar e mediar a transmissão e a mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade dessas localidades em que se situem.

X – os manuais:

a) de uso de ambiente virtual de aprendizagem;

b) do aluno;

c) do professor; e

d) do tutor.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), os pedidos de autorização tidos como instruídos com todos os documentos referidos no caput e nos incisos I, II, a) a r), III; § 1º, I a X. **(Acréscido pelo art. 1º da Resolução CEE/PE nº 1, de 29 de abril de 2019.)**

Art. 22. Distribuído o processo de autorização, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá determinar o seu saneamento. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de

sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado definitivamente.

Art. 23. Distribuído o processo de autorização de curso, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a nomeação de comissão de avaliação do projeto e das condições de oferta, formada por 2 (dois) especialistas e um Conselheiro Estadual de Educação.

§ 1º. A comissão de avaliação do projeto e das condições de oferta emitirá relatório de visita à instituição interessada, a respeito do projeto e das condições apresentadas para a sua execução.

§ 2º. Emitido o relatório da comissão de avaliação do projeto e das condições de oferta, verificada a necessidade de esclarecimentos para a autorização, o Conselheiro-Relator solicitará os esclarecimentos à comissão, quando pertinentes a esta; ou à instituição interessada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.

§ 3º. Por decisão da Câmara de Educação Superior (CES), uma vez solicitada pela instituição interessada, poderá ser dispensada a visita a que se refere o § 1º, observadas as seguintes condições cumulativamente:

- I -** curso e ou habilitação propostos guardam estreita afinidade com outros já autorizados e ofertados pela instituição interessada;
- II -** a comissão, segundo declare, possa se pronunciar a partir dos elementos trazidos pelo processo.

Art. 24. Retornando o processo, o Conselheiro-Relator considerará a coerência do projeto e sua viabilidade, à vista das condições apresentadas para a oferta com qualidade.

Art. 25. Do parecer de autorização de oferta de curso, quando positivo, deverá constar todas as informações do curso, especialmente a sua identificação, a matriz curricular, o período de sua integralização, a carga horária, o número de turmas e de suas vagas, o turno e o local de funcionamento.

Art. 26. Do voto de autorização deverá constar:

- I -** o ato de credenciamento ou de credenciamento institucional, em vigor;
- II -** o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III -** a instituição ofertante e, eventualmente, a identificação da instituição mantenedora;
- IV -** a denominação do curso e ou habilitação e sua oferta presencial;

- V -** o turno de funcionamento;
- VI -** o endereço de oferta do curso;
- VII -** o número de turmas e de suas vagas;
- VIII -** o prazo da autorização, nos termos do art. 19, III.

Art. 27. O ato de autorização de oferta de curso deverá ser publicado pelo órgão competente.

Subseção I **Da Alteração do Projeto de Curso Autorizado**

Art. 28. A eventual alteração do projeto de curso da Educação Superior autorizado dependerá de pedido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), com sua proposta de alteração e sua justificativa, remanescendo, para todos os efeitos, os prazos de caducidade do ato original de autorização, nos termos do art. 19.

Subseção II **Da Oferta de Curso fora da Sede**

Art. 29. Curso autorizado ou reconhecido, ofertado por instituição de Educação Superior integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderá ser ofertado fora da sede da instituição, sob sua responsabilidade ou por acordo de cooperação entre instituições.

Art. 30. A oferta de curso fora de sede subordina-se à satisfação das mesmas condições para a autorização de oferta de curso e, também, às que, eventualmente, tenham justificado o seu reconhecimento ou a sua renovação.

Parágrafo único. Para a oferta de curso fora de sede, a instituição deverá apresentar requerimento, individualizado por curso, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), instruído com os seguintes documentos:

- I -** previsão regimental de oferta fora de sede;
- II -** previsão da oferta pelo projeto institucional;
- III -** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido para o endereço para o qual pretende a oferta;
- IV -** certidões negativas de débitos para com:
 - a) a Seguridade Social - Regime Geral e Regime Próprio;
 - b) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- V - ato jurídico de disponibilidade dos imóveis de funcionamento do curso;
- VI - alvará de localização e de funcionamento;
- VII - declaração e descrição, sob as penas da lei, com reconhecimento de firma do representante, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas deficientes aos espaços e ao processo educacional, nos termos da legislação em vigor.
- VIII - ato de credenciamento ou de credenciamento institucional;
- ~~IX - projeto do curso, nos termos do inciso II do art. 21.~~
- IX - projeto do curso, nos termos do inciso II do art. 21; e, sendo o caso, nos termos, também, de seu § 1º, I a X. **(Redação alterada pelo art. 2º da Resolução CEE/PE nº 1, de 29 de abril de 2019.)**

Art. 31. A oferta de curso fora de sede por instituição diversa da autorizada a ofertá-lo, ou que o oferte reconhecido, além da satisfação das condições do artigo anterior, subordina-se à apresentação de acordo de cooperação institucional, regulando, minimamente:

- I - objeto;
- II - prazo;
- III - direitos;
- IV - obrigações das instituições cooperantes, com destaque para o cumprimento da legislação educacional aplicável e do Parecer autorizativo ou de reconhecimento produzido pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE);
- V - mediação e designação arbitral em caso de litígio decorrente do acordo;
- VI - responsabilidade principal e solidária entre as instituições, para o seu termo final;
- VII - estabelecimento de funções educacionais- execução do projeto autorizado ou gestão do curso, disponibilização e ou contratação de professores, gestão e atualização da biblioteca e de redes virtuais;

Parágrafo único. A concessão do grau e a diplomação serão sempre da responsabilidade da instituição originariamente autorizada à oferta do curso, ou que o ofereça reconhecido.

Seção V

Do Reconhecimento de Curso

Art. 32. Reconhecimento de curso da Educação Superior - cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e suas habilitações) e cursos superiores de tecnologia -, na modalidade

presencial, ofertado por instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, é ato administrativo de validação desses cursos e habilitações, dada a execução do projeto autorizado, com o efeito de expedição de diploma e de seu registro, para a profissionalização do egresso.

Art. 33. Renovação de reconhecimento de curso da Educação Superior - cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e suas habilitações) e cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial, ofertado por instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, é ato administrativo de validação desses cursos e habilitações, dada a gestão do curso, com o efeito de expedição de diploma e de seu registro, para a profissionalização do egresso.

Art. 34. O pedido de reconhecimento de curso e o de sua renovação deverão ser apresentados:

- I -** na hipótese de primeiro reconhecimento, quando cumpridos 50% (cinquenta por cento) do prazo de sua regular integralização curricular;
- II -** na hipótese de renovação de reconhecimento, um ano antes de seu termo final.

Art. 35. Findo o prazo da regular conclusão do curso, sem a apresentação de pedido de reconhecimento, ou vencido o prazo de validade do reconhecimento renovado, ficam proibidas seleção de ingresso e matrículas iniciais no curso.

Art. 36. Os atos administrativos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento terão validade de 6 (seis) anos, salvo justo motivo, exposto, no parecer, pelo Conselheiro-Relator, a critério do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), que poderá praticá-lo para validade por prazo inferior.

Art. 37. O requerimento de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso, individualizado por curso, será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), instruído com os documentos referidos nos incisos I a VI e IX a XIII do art. 9º, e do art. 21 desta Resolução, além de:

- I -** relatório descritivo do cumprimento e ou da evolução do projeto autorizado, conforme se trate de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, que dê conta dos seguintes fatos:
 - a)** avaliações internas e externas do curso, com suas potencialidades e debilidades;
 - b)** gestão acadêmica - seus coordenadores, suas formações, suas titulações, seus tempos - pretérito e atual de gestão;
 - c)** relação candidato/vaga, por ocasião das seleções de ingresso;
 - d)** índice e razões da evasão;

- e) acompanhamento profissional dos egressos;
- f) trabalhos de conclusão de curso apresentado- títulos, concluintes, data de apresentação ou de defesa, professor orientador;
- g) política de elaboração de trabalho de conclusão de curso;
- h) expansão da estrutura física;
- i) descrição de eventual política de pesquisa e extensão.

II - relatório descritivo de execução da política da qualificação docente e técnico-administrativa.

§ 1º. As exigências dos incisos *e* e *f* é limitada ao prazo de autorização do curso ou de seu reconhecimento anteriores.

§ 2º. Sem prejuízo do controle e de exigência posteriores pelo Conselheiro-Relator, só serão aceitos pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento tidos como instruídos com todos os documentos referidos no *caput* e nos incisos I e II deste artigo.

Art. 38. Distribuído o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, verificada irregularidade e ou insuficiência de informações, o Conselheiro-Relator deverá determinar o seu saneamento. Na hipótese de formulação de exigência, a instituição interessada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua comunicação, para o seu cumprimento. Findo este prazo, sem o atendimento, o processo será arquivado.

Art. 39. Distribuído o processo de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), a nomeação de comissão de avaliação do relatório descritivo do cumprimento ou da evolução do projeto autorizado, conforme se trate de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, formada por 2 (dois) especialistas e por um Conselheiro Estadual de Educação.

§ 1º. A comissão de avaliação emitirá relatório de visita à instituição interessada, a respeito do relatório descritivo do cumprimento ou da evolução do projeto autorizado, conforme se trate de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

§ 2º. Emitido o relatório da comissão de avaliação, verificada a necessidade, o Conselheiro-Relator solicitará esclarecimentos à comissão, quando pertinentes a esta; ou à instituição interessada, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado o processo.

§ 3º. Por decisão da Câmara de Educação Superior (CES), uma vez solicitada pela interessada, poderá ser dispensada a visita a que se refere o § 1º, observadas as seguintes condições cumulativamente:

- I -** curso e ou habilitação propostos guardam estreita afinidade com outros já reconhecidos e ofertados pela instituição interessada;
- II -** a comissão, segundo declare, possa se pronunciar a partir dos elementos trazidos pelo processo.

Art. 40. Retornando o processo, para o reconhecimento ou para a sua renovação, o Conselheiro-Relator, em sua apreciação, conforme a hipótese, considerará o cumprimento do projeto e ou a sua evolução.

Art. 41. Do parecer de reconhecimento ou de sua renovação, quando positivo, deverá constar a sua identificação, competências profissionais a serem construídas, matriz curricular, perfil profissional do egresso, identificação da biblioteca, descrição das instalações e equipamentos, número de vagas por turma, turnos de funcionamento.

Art. 42. Do voto de reconhecimento ou de sua renovação deverá constar:

- I -** o ato de credenciamento ou de credenciamento institucional, em vigor;
- II -** o ato de autorização, conforme se trate de primeiro reconhecimento ou de renovação de reconhecimento;
- III -** a instituição ofertante, mantenedora e eventual mantida;
- IV -** o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição mantenedora;
- V -** a denominação do curso e a sua oferta presencial;
- VI -** o endereço de oferta do curso;
- VII -** o prazo de reconhecimento.

Art. 43. O ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso deverá ser publicado pelo órgão competente.

Subseção II

Da Alteração de Curso Reconhecido

Art. 44. A eventual alteração de condição de curso de Educação Superior reconhecido, excetuada a sua oferta fora de sede, dependerá de solicitação à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), com sua justificativa, remanescendo, para todos os efeitos, o prazo do ato de reconhecimento ou de sua renovação.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. As instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco deverão:

- I -** disponibilizar ao seu público, cópia de seu regimento escolar, de seu projeto pedagógico, de seus projetos de curso, dos atos de credenciamento ou de credenciamento institucionais, de autorização de oferta de curso, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de seus cursos;
- II -** citar, nos requerimentos de matrícula, os atos de credenciamento e de credenciamento institucionais, de autorização, de reconhecimento e de renovação de seus cursos;

Art. 46. O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE) manterá, em sua página da rede de computadores *internet*, informações atualizadas sobre o prazo de credenciamento ou de credenciamento das instituições credenciadas ou credenciadas com base nesta Resolução, sobre a autorização de oferta de curso e sobre o reconhecimento e a renovação de reconhecimento desses cursos.

Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE).

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

- I -** a Resolução nº 1, de 12/04/2004;
- II -** a Resolução nº 2, de 07/03/2006.

Sala das Reuniões Plenárias, em 03 de julho de 2017.

RICARDO CHAVES LIMA
Presidente